



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CLASSE: RECURSO INOMINADO
PROCESSO: Nº 0211392-42.2008.8.04.0015
NUMERAÇÃO ANTERIOR: 015.08.211392-5
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SENTENCIANTE: DR. PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA
RECORRENTE: BRADESCO SEGURO S/A
RECORRIDA: LIBIA RODRIGUES CARLOS
RELATORA: DRA. MARIA EUNICE TORRES DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Relatório dispensado com fundamento no artigo 38, da
Lei nº 9.099/95.

VOTO

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, cumpre-me destacar que o presente recurso merece ser conhecido, uma vez que próprio, tempestivo e com o devido preparo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Analisando detidamente os autos, reputo que o inconformismo da seguradora requerida/recorrente, não merece prosperar, eis que as razões recursais reiteram os argumentos da contestação, os quais foram apreciados à saciedade na r. sentença recorrida, que bem analisou as provas produzidas e corretamente aplicou o direito incidente, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescida da ementa que integra o acórdão e das demais considerações exposta neste voto, consoante o disposto no art. 46, parte final, da Lei nº 9.099/95, que assim permite ao órgão de segunda instância: **"Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."**

Em face das razões recursais, todavia, acrescento as seguintes considerações.

Primeiramente, não há o que se falar em julgamento *ultra petita*, uma vez que o valor dado a causa não se confunde com o pedido de complementação ao valor devido a título de seguro DPVAT.

Igualmente, inexistente o alegado equívoco na realização dos cálculos, posto o valor da condenação imposta na sentença, reflete o valor devidamente atualizado da complementação da indenização a que faz jus a requerente/recorrida, obtido através de cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 161), nos exatos ditames da condenação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Esclareço ainda, que não há o que se falar em condenação superior à alçada dos juizados especiais cíveis, porquanto o pedido inicial e a condenação não ultrapassam o valor limite estipulado na Lei nº 9.099/95. Sinalo-se que o valor excedente ao limite da alçada do JEC resulta do cálculo que incluiu os juros e correção monetária. Ademais, é pacífico na jurisprudência que a referida limitação se restringe ao principal da condenação, não se estendendo aos acessórios.

Noutro giro, assevero que o pagamento parcial efetuado pela seguradora, com a correspondente quitação, somente se opera quanto ao valor pago administrativamente, posto que a negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial, não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo, portanto, qualquer afronta a ato jurídico perfeito.

Por fim, ressalto que no caso de indenização securitária pelo evento “morte”, a Lei nº 6.194/74 determina a cobertura no montante de 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente no País à data da liquidação. Nesse sentido, a competência outorgada ao CNSP para regulamentar a legislação relativa ao DPVAT, a qual fixa valores menores, não pode dispor contrariamente à Lei Federal.

Do exposto, **voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso**, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, invocando-se suas motivações como justificativa desta decisão, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Em face da sucumbência da parte recorrente, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Manaus, 07 de outubro de 2010.

Maria Eunice Torres do Nascimento
RELATORA